



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1020352-65.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Brascin Comércio e Serviços Em Informática - Eireli**
 Impetrado: **Procurador(a) Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Cível interposto por Brascin Comércio e Serviços Em Informática – Eireli contra ato do Procurador(a) Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo no qual alega que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento PEP/2019 – ICMS, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.564, de 05 de novembro de 2019 (parcelamentos números 20408898-4 e 20408854-8) e, por enfrentar dificuldades financeira, passou a quitar suas parcelas com atraso, porém sempre respeitando o prazo legal para pagamento. Ocorre que embora mantivesse, no máximo, 3 (três) parcelas em aberto, situação que não é causa de rompimento, foi surpreendida no dia 05/04/2021 com a notificação de rompimento dos parcelamentos.

Requer a concessão de medida liminar para restabelecer os Parcelamentos Especiais nº 20408898-4 e 20408854-8 e sua consequente manutenção, com o reconhecimento do pagamento das Parcelas de nº 13 de cada parcelamento; para restabelecer os parcelamentos inclusive junto ao sistema do PEP/ICMS, de modo que a possa emitir normalmente as parcelas vencidas e vincendas para normal pagamento; e para suspender os efeitos decorrentes do rompimento, determinando-se a suspensão das respectivas execuções fiscais nº 1500018-12.2017.8.26.0014 e 0211112-86.2013.8.26.0014.

E o relatório. **DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo o art. 6º, II, “b”, do Decreto Estadual 64.564/19, o parcelamento será considerado rompido na hipótese de falta de pagamento de quatro ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 54/57 comprovam que a falta de pagamento se resumem a três parcelas. Por se tratar de medida restritiva de direitos de consequências onerosas ao contribuinte, o rompimento do parcelamento somente se justificaria acaso se subsumisse, por inteiro, aos estritos termos do decreto.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para restabelecer os Parcelamentos Especiais nº 20408898-4 e 20408854-8, inclusive junto ao sistema do PEP/ICMS, com o reconhecimento do pagamento das Parcelas de nº 13, de modo que se possa emitir normalmente as parcelas vencidas e vincendas para normal pagamento, suspendendo-se consequentemente as respectivas execuções fiscais nº 1500018-12.2017.8.26.0014 e 0211112-86.2013.8.26.0014.

A presente decisão **tem efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo próprio interessado ao órgão ou autoridade competente, acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, CPC. Tratando estes autos de processo digital, eventual resposta e/ou documentos deverão ser encaminhados **ao correio eletrônico institucional** do Ofício de Justiça (sp15faz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decênio legal, servindo esta decisão, como ofício e mandado.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**